

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Lectivo de 2020/2021**

**Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite**  
**Exame final (Recurso) – 23/07/2021 – 19:30**

**Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Assistentes: Drs. Rita Curro, Hong Leong e Gustavo Neves**

**Tópicos de correcção**

**I**

O princípio democrático, em especial a democracia representativa, assume um lugar cimeiro na integração europeia e na União Europeia. Registando uma progressiva evolução ao nível do direito originário, assume hoje diversas expressões nos tratados, com particular destaque no âmbito da configuração da estrutura institucional da União Europeia e do processo legislativo.

*- a expressão do princípio democrático e da democracia representativa ao nível do direito originário, em especial a progressiva relevância do órgão representativo da legitimidade democrática no direito originário: da Assembleia Comum (CECA) à Assembleia e ao Parlamento Europeu; a previsão de eleição por sufrágio directo e universal (1976) e a primeira eleição (1979);*

*- a progressiva participação do PE no processo legislativo: competência consultiva, parecer vinculativo; do processo de cooperação (AUE) ao processo de co-decisão (TUE) e ao processo legislativo ordinário e especial (art. 289 TFUE, após o TL) – explicitação dos traços essenciais da participação do PE no processo legislativo*

*- expressões do princípio democrático e da democracia representativa após o Tratado de Lisboa: art. 10 TUE, em especial 1 e 2, primeiro par.; art. 14 TUE (e 223 e ss. TFUE);*

*- outras expressões do princípio democrático: valores – democracia (art. 2 TUE); participação dos cidadãos na vida democrática da União (arts. 10, 3 e 11 TUE, em especial a iniciativa de cidadania e a democracia participativa); os parlamentos nacionais e o seu papel na concretização do princípio democrático da União (em especial, art. 12 TUE) – explicitação desse papel, em particular no processo legislativo e no controlo do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade*

**II**

A Comissão Europeia, expressão da legitimidade da integração, desempenha um papel fulcral no equilíbrio interinstitucional, seja pelo processo da sua aprovação, seja pelo seu estatuto e competências. Todavia, com os tratados de revisão, em especial com o Tratado de Lisboa, perdeu alguma da sua relevância, em especial pela criação de novos órgãos e respetivas competências que concorrem com as da Comissão.

- a Comissão e o quadro institucional único da União (art. 13, 1 TUE e art. 17 TUE)
- o procedimento conducente à nomeação da Comissão – explicitação das suas fases (art. 17, 7 TUE)
- estatuto e competências da Comissão após o Tratado de Lisboa: legitimidade, função, competências (art. 17 TUE e arts. 244 e ss. TFUE)
- o papel específico da Comissão em matéria de PESC (art. 24, 1, segundo par., TUE); a perda de relevância da Comissão no que respeita à representação externa e à iniciativa de aprovação de actos de direito derivado e de *ius tractuum*: o Alto Representante, um dos Vice-Presidentes da Comissão e a sua competência de representação no âmbito da PESC e de iniciativa (art. 17, 6, c) e 18, 4 TUE; art. 27, 1 e 2, TUE), também de *ius tractuum* quanto a acordos internacionais em matéria de PESC (art. 218, 3 TFUE)

### III

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas relevantes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

a) Explique qual a relevância do *Plano Eden* para a história da integração europeia.

- antecedentes do contexto da história da integração europeia: a criação do Conselho da Europa (1949), o Plano Schuman (1950) e a criação da CECA (1951) e a assinatura do Tratado que criava a Comunidade Europeia de Defesa (1952)
- a posição do Reino Unido e a aprovação do Plano Eden pela Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, com o intuito de este absorver as Comunidades supranacionais já criadas (ou a criar) e a sua rejeição por alguns Estados no Comité de Ministros do Conselho da Europa

b) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra direitos e princípios. Distinga o respectivo regime.

- a distinção entre direitos e princípios no texto da Carta (em especial arts. 51.º, 1 e 52.º, n.ºs 1 a 4 e 5)
- a anotação ad artigo 52.º e a explicitação da distinção entre direitos subjectivos e princípios e seu regime; exemplos de ambos

c) Pode o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentar ao Conselho uma proposta de adopção de um acto legislativo em matéria de cooperação estruturada permanente?

- enquadramento da CEP no quadro das atribuições da União e domínios materiais da sua actuação: a política comum de segurança e defesa enquanto parte integrante da PESC (art. 23 e ss. TUE; art. 2, 4, TFUE) e seu regime (art. 24 TUE) – a exclusão da adopção de actos legislativos na PESC (art. 24, 1, segundo par., e art. 31, 1, TUE)
- as bases jurídicas da CEP, no quadro da PCSD: arts. 42, 6 e 46 TUE

- *iniciativa e forma do acto - Estados membros; decisão do Conselho (art. 46, 1 e 2, TUE)*

d) Podem, nos termos do Direito da União, um cidadão de nacionalidade búlgara e um cidadão de nacionalidade brasileira, ambos residentes em Portugal, exercer o direito de voto nas próximas eleições autárquicas a realizar em Portugal no ano em curso?

- *enquadramento: cidadania da União e sua noção, em especial a ligação à nacionalidade concedida por um Estado membro e a cidadania de sobreposição (art. 20, n.º 1, TFUE)*

- *o direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado enquanto direito que integra o estatuto jurídico da cidadania europeia (art. 20.º, 2, alínea b), TFUE) e direito fundamental previsto na Carta (art. 40 CDFUE)*

- *a distinção entre os dois casos: nacional búlgaro residente com cidadania atribuída por um Estado membro da União e, por isso, poderá exercer o direito de voto enquanto direito inerente ao estatuto da cidadania da União; e nacional brasileiro residente que, não tendo a cidadania atribuída por um Estado membro da União, não pode exercer o direito de voto em causa ao abrigo do direito da União*

**Duração: 90 minutos (tolerância de 15 minutos)**

**Cotação: Grupo I – 7 valores. Grupo II – 4 valores. Grupo III – 8 valores (2 valores por cada questão). Redação e sistematização: 1 valor.**

**Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**